

16/04/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 332.445-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA: BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADOS: CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

EMENTA: - Auxílio-alimentação.

- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de abril de 2002.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



16/04/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 332.445-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA: BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADOS: CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

“RELATÓRIO

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS - RELATOR)

- LUIZ CARLOS SANTOS, servidor público aposentado, ajuizou ação ordinária contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, objetivando o recebimento de vale-alimentação concedido aos servidores em atividade da Administração centralizada e autarquias, e não estendido aos servidores inativos. Sustenta que a Lei n° 7.532/94 fere disposto no artigo 40, § 4°, da CF e art. 43, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Requereu a procedência da ação, condenando o requerido ao pagamento das parcelas retroativas referentes ao vale-alimentação, desde a data de sua aposentadoria, com juros e correção monetária.

Contestou o réu, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que o benefício foi instituído por lei municipal como ressarcimento aos servidores pelo custeio de suas despesas de alimentação, quando estão em serviço. Apresentando caráter indenizatório, o benefício não se estende, automaticamente, aos inativos, conforme o disposto no art. 7° da Lei n° 7.532/94. Requereu a improcedência da ação.

O autor replicou e o Juiz julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, ficando suspensa a exigência em face da gratuidade.



Apela o vencido, reeditando argumentos anteriormente expandidos, requerendo a procedência do recurso.

Respondido o recurso, subiram os autos.

O Dr. Procurador de Justiça opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS - RELATOR)

- Eminentes Colegas.

1. Versa a espécie, com fundamento no art. 40, § 4º, da CF/88, repetido pelo art. 43, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a extensão aos proventos da aposentadoria do vale-refeição.

O meu posicionamento pessoal em relação ao assunto era de que esta gratificação, que o art. 1º da Lei nº 7.532, de 25.10.94, do Município de Porto Alegre, só concedeu aos servidores em atividade, e que o art. 7º outorga caráter autônomo, vez que não integrará os vencimentos, nem será computado para quaisquer outras vantagens, tem natureza propter laborem, ou seja, atende aos ônus do servidor em atividade. É que o benefício tem caráter indenizatório e o art. 40, § 4º, da CF/88 alude àquelas vantagens passíveis de incorporação.

Ocorre que, melhor refletindo sobre o tema, e com as considerações feitas pelos demais Desembargadores integrantes do Egrégio 2º Grupo Cível desta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 598512382, em 12.3.1999, alterei minha convicção e passo a decidir em conformidade com a tese defendida pelo ilustre Desembargador Vasco Della Giustina, com base em voto vencedor por ele proferido quando do julgamento dos Embargos Infringentes de nº 597089978, verbis:

"Entendo que o chamado vale-alimentação, instituído no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através da Lei 7.532/94, tem natureza de vencimentos e, como tal, deve ser estendido aos inativos.

Com efeito, hoje é o vale-refeição, amanhã serão as roupas, depois de amanhã será o auxílio-transporte, mais adiante, ainda, o auxílio fim-de-semana, e assim por diante, restando cada vez maior o 'gap' entre os ativos e inativos, numa forma indireta de se fraudar o art. 40, § 4º da Carta Magna, que assim reza:

'Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade,...

Tal dispositivo vem, por igual, consagrado no art. 43, § 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Já o art. 7º da Lei 7.532/94 do Município de Porto Alegre, estabelece que 'o vale-refeição de que trata a presente Lei não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a estes para quaisquer efeitos'.

Então, a alegação fulcral do Município é de que sobre não estar previsto como verba remuneratória, tem ele natureza eminentemente indenizatória, não podendo caber nos lindes do art. 40, § 4º da Carta Magna e da Lei Orgânica Municipal.

Ora, data vênua, trata-se de mascaramento de um vencimento, com outro nome.

Como se sustentou, sem contestação, com esta verba, 'o servidor compra alimentos em supermercados, hipermercados, armazéns e padarias, levando os alimentos para casa, onde toda a família tem acesso, não havendo como excluir os familiares do consumo destes alimentos'. (fl. 65).

Lembra, a propósito, o culto Procurador de Justiça, Dr. Antonio Carlos K. Marques:

'Evidente que o vale-alimentação é uma vantagem ou benefício, de natureza vencimental, e o não alcance aos inativos fere o texto constitucional.

'Só se admite restrição à revisão dos proventos quando o benefício ou vantagem for absolutamente incompatível com a condição de inativo, como, por exemplo a gratificação de férias de 1/3, uma vez que o aposentado, evidentemente, não tem férias.

'O vale-alimentação é utilizado na aquisição de refeições prontas e alimentos, tanto para o inativo como para sua família, seus dependentes, não se restringindo ao que tem que comer fora de casa, em razão do serviço, como quer fazer crer o apelado. Não há como se confundir vale-alimentação com vale-refeição, pois este, sim, não tem caráter vencimental, sendo uma forma de ressarcimento do ônus do funcionário que, em decorrência da atividade laboral e do horário a cumprir, tem na concessão dos vales a compensação com despesas de refeição. (fls. 35) '.


A douta Quarta Câmara Cível, em outros julgados sobre a matéria, assim decidiu:

'O vale-alimentação integra os vencimentos do servidor, motivo porque é devido, também, aos inativos. (A.C. n° 597 003 516) '.

'Funcionário público. Vale-alimentação. A supressão do vale-alimentação, concedido ao servidor público, mesmo aposentado implica em redução dos vencimentos e, via de



conseqüência, em violação de direito seu. (A.C. n° 597037092)'.
Apelação Cível e Reexame Necessário.

Funcionário Público Municipal. DMLU. Vale-alimentação. Benefício de natureza vencimental e o não alcance aos inativos fere o texto constitucional. (A.C., n° 597081181, 4ª C.C., Relator Des. João Aymoré Barros Costa)'.


A matéria, admito, não é pacífica neste colendo Segundo Grupo, havendo decisões da douta 3ª Câmara Cível em sentido contrário, onde se afirma que se constitui ele 'em verdadeira indenização'. (A.C. n° 596207969 e A.C. n° 596200386).

O tormentoso tema vem dissecado em todos os seus ângulos no abrangente e erudito voto vencedor do eminente Desembargador José Tesheiner, constante a fls. 43/47 e que conclui pela natureza vencimental do vale-alimentação, **'verbis'**:

'A solução do problema posto nestes autos exige que se defina a natureza jurídica do vale-alimentação. Integra ele os vencimentos do servidor, como sustenta o autor/apelado, ou tem natureza indenizatória, como sustenta o Município?

'A resposta há de atender à regulação legal, que é a seguinte:

- a) O Poder Público Municipal compra, mediante licitação, os vales-alimentação para os servidores (art. 1º);
- b) o valor unitário do vale-alimentação é fixado por Decreto (art. 5º);
- c) cada servidor tem direito a vinte e cinco unidades por mês, podendo ser mais nas convocações para

plantão ou serviços extraordinários (arts. 2º e 4º, sendo que, em relação ao magistério, a partir do Padrão M2, o número é proporcional à carga horária (art. 3º);

d) a ele não faz jus quem, por algum motivo, está afastado da atividade - v.g., cedência a quadros estranhos ao município e licenças, exceto por licença-saúde, moléstia profissional, auxílio previdenciário por acidente do trabalho ou agressão não provocada sofrida no exercício das funções (art. 6º e parágrafos);

e) não integra o vencimento, remuneração ou salário, nem a estes se incorpora para quaisquer efeitos (art. 7º, inciso I);

f) não se computa para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber (art. 7º inc. II);

g) não está sujeito à incidência de quaisquer contribuições de competência do Município (art. 7, inc. III).

'Não fossem as restrições decorrentes da legislação superior, poder-se-ia a esta altura dar por resolvida a questão, negando-se ao benefício da natureza de parcela do vencimento, pela simples declaração, constante da lei que o instituiu, de que ele não integra o vencimento, remuneração ou salário.'

Sabe-se, porém, que a finalidade primeira do vencimento é prover às necessidades de alimentação do servidor e de sua família, ocorrendo, pois manifesta incongruência, na assertiva de que não o integra parcela destinada exatamente à alimentação.

Em notável sentença, reformada pela Egrégia 5ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 596 188 441,

adiante referida, observou o Juiz Irineu Mariani, que, no trato do tema, a Justiça do Trabalho faz uma distinção, que se relaciona com o parágrafo 2º do art. 458 da CLT, pelo qual não são considerados salários os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços. Ou seja, também a alimentação, quando fornecida em espécie, ou entregue dinheiro para ser adquirida, mas em razão da necessidade para a execução do serviço, não integra o salário. É o caso dos 'cortadores de mato', levados a lugares distantes, para a execução de seu trabalho. É essencial que, ao meio-dia, alguém da empresa leve o almoço ao local, sob pena de restar inviabilizada a própria prestação do serviço. Nesses casos, a alimentação tem caráter indenizatório. Em qualquer outra situação, tem caráter salarial, incidindo a Súmula 241 do TST: 'o valor para refeição fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.'

Prossegue a mesma sentença, mostrando que, no âmbito do Direito Administrativo, não se enquadra o vale-alimentação como adicional de função, menos ainda como adicional por tempo de serviço; nada tem a ver com gratificação de serviço e, muito menos, com gratificação pessoal, tudo convergindo no sentido de que se trata de vencimento **strictu sensu**.

É a conclusão que se impõe. O vale-alimentação não visa a indenizar o servidor por dano que sofra no exercício de sua função, mas a provê-lo de meios para sustento próprio e de sua família, tratando-se, pois, de um **plus** de natureza salarial; não se pode, tampouco, afirmar tenha caráter precário, dado o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

...
...
...



Diz-se, também, que o artigo 40, § 4º, da Constituição, não deve ser interpretado no sentido de que toda e qualquer vantagem concedida aos ativos seja extensível aos inativos; o que visa a norma constitucional é equiparar isonomicamente os aposentados de épocas diversas, ou seja, conferir aos aposentados anteriormente as mesmas vantagens concedidas aos funcionários em atividade, passíveis de incorporação aos seus proventos. O certo, porém, é que a Constituição equipara ativos e inativos, e não 'inativos de épocas diversas'. Isso não significa que toda e qualquer vantagem se incorpore aos proventos. Salvo disposição em contrário, as gratificações 'pro labore faciendo', não são incorporáveis. Incorporam-se, porém, quaisquer penduricalhos que tenham a natureza de vencimentos. Ao Município, o que faltou demonstrar foi que a necessidade de alimentação é exclusiva dos ativos ou que os vencimentos não visam a satisfazê-la."

Nenhuma incidência ou relevo tem, na espécie, o art. 37, caput, da CF/88.

2. Isto posto, dou provimento à apelação, condenando o apelado nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, arbitrados em 5 URH.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO - De acordo.

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS - De acordo.

SR. PRESIDENTE (DES. ARAKEN DE ASSIS) - Apelação Cível nº 70000241935, de Porto Alegre - A decisão é a seguinte; DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fls. 125/132).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Vistos estes autos.

I. O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE interpõe recurso extraordinário, contra decisão proferida pela egrégia Quarta Câmara Cível deste Tribunal, em acórdão cuja ementa define:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALE ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADMISSIBILIDADE.

1. O vale-alimentação, instituído pela Lei n° 7.532, de 25 de outubro de 1994, é vantagem de natureza análoga a vencimentos. Extensão aos inativos. Art. 43, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e art. 40, III, § 4°, da Carta Magna.

2. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 124)

Com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega que o v. acórdão negou vigência ao art. 40, § 4°, da Constituição Federal (fls. 135-143).

Apresentadas contra-razões (fls. 145-151), manifestou-se o Ministério Público pela admissão do recurso extraordinário.

É o recorrente

II. Merece trânsito a irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos das 1ª e 2ª Turmas, vem decidindo que o vale-alimentação foi instituído apenas para os servidores em atividade, já que se trata de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos com refeições diárias, não se incorporando aos proventos da inatividade.

Nesse sentido:.

"ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE PELA LEI N° 7.532/94, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PRETENDIDA EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. Benefício que a lei em tela restringiu aos servidores no exercício de suas funções, não se

incorporando, por isso mesmo, à respectiva remuneração e, por óbvio, aos proventos da inatividade. Recurso conhecido, mas improvido." (RE n° 228083/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU 25.06.99, pp.32)

Com o mesmo entendimento: RE n° 0231389/RS, 1ª Turma; RE n° 0237362/RS, 1ª Turma; RE n° 0228126/RS, 1ª Turma; RE n° 0236449/RS, 2ª Turma; RE n° 0237300/RS, 1ª Turma; RE n° 0227338/RS, 1ª Turma, entre outras.

Desta forma, assentando a decisão recorrida tese contrária à preconizada pela instância superior, impõe-se o seguimento do recurso.

III - Pelo exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Oportunamente, subam os autos ao Colendo STF. Publique-se. Intimem-se." (fls. 157/159).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação. Deixo de condenar o recorrido nas custas e em honorários de advogado por ser ele beneficiário da justiça gratuita.



/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 332.445-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVDA. : BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH

RECDO. : LUIZ CARLOS SANTOS

ADVDS. : CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.04.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador